



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201095 - AC (2025/0074767-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DA SILVA
RECORRENTE : JOAO PINHEIRO DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ALCANTARA DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOAO CESAR DOTTO
RECORRIDO : LEILA MARIA GEROMEL DOTTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CARBONE - AC000311
LUANA RUIZ SILVA - MS012509
LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC003456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO COLETIVO. ART. 554, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A controvérsia central do presente recurso cinge-se a definir se a ausência de intimação prévia do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme exigido pelo art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, para a concessão de liminar em litígio coletivo, enseja nulidade absoluta e insanável.

2. A norma inscrita no art. 554, § 1º, do CPC, visa a assegurar a tutela de interesses sociais e coletivos relevantes. Contudo, a decretação de nulidade processual condiciona-se à demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

3. O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a finalidade da norma foi alcançada, uma vez que o Ministério Público e a Defensoria Pública atuaram ativamente no feito em momento posterior, manifestando-se sobre a medida liminar e participando da audiência de conciliação.

4. A anulação dos atos processuais, no caso, representaria um excesso de formalismo, contrário aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, uma vez que a irregularidade inicial foi sanada pela intervenção efetiva dos órgãos institucionais.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201095 - AC (2025/0074767-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DA SILVA
RECORRENTE : JOAO PINHEIRO DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ALCANTARA DA SILVA
RECORRENTE : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOAO CESAR DOTTO
RECORRIDO : LEILA MARIA GEROMEL DOTTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CARBONE - AC000311
LUANA RUIZ SILVA - MS012509
LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC003456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO COLETIVO. ART. 554, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A controvérsia central do presente recurso cinge-se a definir se a ausência de intimação prévia do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme exigido pelo art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, para a concessão de liminar em litígio coletivo, enseja nulidade absoluta e insanável.

2. A norma inscrita no art. 554, § 1º, do CPC, visa a assegurar a tutela de interesses sociais e coletivos relevantes. Contudo, a decretação de nulidade processual condiciona-se à demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

3. O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a finalidade da norma foi alcançada, uma vez que o Ministério Público e a Defensoria Pública atuaram ativamente no feito em momento posterior, manifestando-se sobre a medida liminar e participando da audiência de conciliação.

4. A anulação dos atos processuais, no caso, representaria um excesso de formalismo, contrário aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, uma vez que a irregularidade inicial foi sanada pela intervenção efetiva dos órgãos institucionais.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DA SILVA, JOÃO PINHEIRO DA SILVA, FRANCISCO DE ALCANTARA DA SILVA e FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, representados pela Defensoria Pública do Estado do Acre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, que em sede de agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para restabelecer a eficácia de medida liminar de reintegração de posse em ação possessória de natureza coletiva. A decisão de primeira instância havia declarado a nulidade da liminar por ausência de intimação prévia do Ministério Público e da Defensoria Pública, ao passo que o Tribunal *a quo* considerou tal requisito suprido pela posterior e efetiva participação de ambas as instituições no feito.

O acórdão foi assim ementado (fls. 97-107):

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA MULTIDISTRIBUIDORA. LIMINAR. PREVISÃO INTÉRPRETAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA E CITAÇÃO DOB RÉUS. SUBIDA NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora à previsão do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto à indicação do órgão Ministerial e da Defensoria Pública em demandas possessórias multitudinárias, no caso concreto, suprida a necessidade na origem dado que tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público já estão atuando no feito, conforme asseriu o próprio promotor de justiça, em extensa manifestação do Ministério Público afastando hipótese de nulidade da decisão liminar no caso concreto, sobretudo porque centrado o debate na qualidade da área como reserva legal, com informação quanto à desmate e a queima, conforme relatório de Polícia Ambiental. Assim ainda que considerado o eventual impacto social da decisão liminar que determina a desocupação da área, de ponderação entre o impacto social e a proteção ao meio ambiente, ressaí prudente a manutenção da decisão liminar primeva, que atribuiu a posse da área aos Agravantes até decisão de mérito. 2. Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No presente recurso especial (fls. 119-126), os recorrentes alegam ofensa ao artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a intimação prévia do Ministério Público e da Defensoria Pública em ações possessórias multitudinárias constitui

requisito de validade da decisão liminar, tratando-se de nulidade absoluta e insanável, não passível de convalidação pela posterior participação dos referidos órgãos no processo; b) ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e c) dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior (REsp 1.996.087-SP), que teria firmado o entendimento de que a inobservância das formalidades do artigo 554 do CPC acarreta a nulidade de todos os atos processuais.

Por fim, alegam, ainda, que a questão federal controvertida possui relevância presumida, nos termos do artigo 105, § 3º, V, da Constituição, e que a análise do recurso não demanda o reexame de provas, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 134-146).

Sobreveio o juízo parcial de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 147-150), em que afastou-se a análise da alegada violação de dispositivos constitucionais, por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, e inadmitiu o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por ausência de cotejo analítico entre os julgados. Contudo, admitiu o apelo no que concerne à suposta ofensa ao artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil, por entender que a matéria foi devidamente prequestionada e não demanda, em princípio, reexame de provas, determinando a subida dos autos a esta Corte Superior.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

I. Do conhecimento do recurso especial

O recurso merece ser conhecido. Os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal encontram-se satisfeitos.

A matéria pertinente ao artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil foi objeto de expresso debate pelo Tribunal de origem, configurando o necessário prequestionamento. Ademais, a controvérsia, tal como delimitada pelo juízo de admissibilidade e posta nas razões recursais, cinge-se à interpretação de norma federal, não incidindo, em um primeiro momento, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme bem delineado na decisão de admissibilidade de fls. 147-150, o conhecimento do presente recurso fica restrito à análise da alegada violação à legislação infraconstitucional, especificamente ao artigo 554, § 1º, do CPC, com base na alínea "a" do

permissivo constitucional. As questões relativas à suposta ofensa a preceitos da Constituição Federal e à divergência jurisprudencial foram devidamente afastadas na origem, não sendo objeto de devolução a esta Corte.

Assim, delimitado o escopo da análise, conheço do recurso especial.

II. Do mérito recursal: da alegada violação ao art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil

A questão central a ser dirimida por esta Corte Superior cinge-se em determinar a natureza e as consequências da inobservância da intimação prévia do Ministério Público e da Defensoria Pública em litígios possessórios coletivos, antes da apreciação de pedido liminar, conforme dispõe o artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

A norma em comento reflete a especial preocupação do legislador com as demandas possessórias de grande impacto social. A presença do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, e da Defensoria Pública, na condição de protetora dos direitos dos hipossuficientes (*custos vulnerabilis*), desde os momentos iniciais do processo, visa a qualificar o debate, a mediar o conflito e a buscar soluções que conciliem os interesses em jogo, minimizando o trauma social que uma desocupação forçada pode acarretar. A intervenção precoce de tais instituições é, sem dúvida, uma ferramenta essencial para a efetivação de um processo civil mais justo e atento às suas repercussões sociais.

No caso dos autos, é incontroverso que a primeira decisão, que concedeu a liminar de reintegração de posse, foi proferida sem a prévia intimação de ambos os órgãos. Diante dessa constatação, os recorrentes sustentam a tese de uma nulidade absoluta, insanável, que macularia de forma irremediável todos os atos processuais subsequentes, independentemente de qualquer outra consideração.

Entretanto, o direito processual civil contemporâneo, orientado pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, repudia o formalismo exacerbado. A teoria das nulidades processuais evoluiu para condicionar o

reconhecimento de um vício à efetiva ocorrência de prejuízo para a parte que o alega, máxima consagrada no brocardo *pas de nullité sans grief*.

O artigo 277 do CPC positiva essa orientação ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Da mesma forma, o artigo 282, § 1º, do mesmo diploma, preceitua que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

A análise da validade do ato processual, portanto, não deve se esgotar na mera verificação de sua conformidade com o modelo legal, mas deve avançar para a investigação de sua finalidade e da ocorrência de dano processual. A nulidade não é um fim em si mesma, mas um instrumento para assegurar o devido processo legal e o direito de defesa.

No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que a finalidade da norma foi plenamente alcançada. O acórdão recorrido é explícito ao afirmar que a necessidade da intervenção foi suprida, pois "tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público já estão atuando no feito" (fl. 105).

O Colegiado estadual destacou a "extensa manifestação do Ministério Público afastando hipótese de nulidade de liminar no caso concreto" e a efetiva participação de ambas as instituições, inclusive em audiência de conciliação (fl. 106).

Dessa forma, a irregularidade formal da ausência de intimação prévia foi sanada pela intervenção posterior, porém efetiva e robusta, da Defensoria Pública e do Ministério Público. A defesa dos interesses dos recorrentes foi integralmente assumida pela Defensoria Pública, que se manifestou nos autos, interpôs o presente recurso e exerceu todas as prerrogativas de defesa. Não há, nas razões recursais, a demonstração de qual prejuízo concreto e específico a ausência da intimação prévia teria acarretado à defesa dos ocupantes. A argumentação recursal se apegava à forma, sem demonstrar o dano ao direito material de defesa.

Admitir a tese dos recorrentes significaria anular todo um segmento processual, que se estende por anos, para que o ato fosse refeito, desta vez com a intimação prévia, apenas para que a Defensoria Pública e o Ministério Público fizessem exatamente o que já fizeram: atuar no processo em defesa dos interesses que lhes competem. Tal solução representaria um culto à forma em detrimento da efetividade e da razoável duração do processo, princípios igualmente caros ao ordenamento jurídico.

O acórdão recorrido, ao ponderar as circunstâncias do caso e aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, não violou o artigo 554, § 1º, do CPC. Pelo contrário, conferiu-lhe uma interpretação sistemática e teleológica, em harmonia com os demais princípios que regem o processo civil moderno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO ESCUSÁVEL. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA. MERA IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (CPC/2015, art. 188), segundo o qual deve ser superado o erro escusável se não houver prejuízo e o ato preencher sua finalidade essencial.

1.1. "Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade" (REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019).

1.2. No caso concreto, o agravo de instrumento interposto pela parte não foi conhecido ante a suposta inaptidão das razões recursais, que se referiram à penalidade processual imposta em primeira instância como "multa por litigância de má-fé", quando na verdade o magistrado qualificou como conduta "atentatória à dignidade da justiça", razão pela qual o Tribunal local entendeu descumprido o ônus da dialeticidade.

1.3. Da leitura das razões recursais, todavia, extrai-se suficiente impugnação aos fundamentos da decisão agravada, justificando a agravante o pedido para a suspensão do trâmite processual com suporte em decisão proferida por instância superior e ressaltando que o requerimento traduzia mero exercício do direito de petição.

Teria, assim, demonstrado a regularidade de sua conduta.

1.4. Em tal circunstância, a mera utilização de expressão técnica imprecisa para qualificar a penalidade processual não enseja a inépcia das razões recursais, subsistindo argumentos que se contrapõem à motivação judicial.

2. A leitura das razões contidas na peça processual de interposição do recurso não qualifica reexame de provas, o que afasta a cogitada aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.090.372/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS

OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC/1973. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NÃO JUNTADA. INTIMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTS. 244 E 249, § 1º, DO CPC/1973. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da juntada do instrumento de procuração não acarretou qualquer prejuízo para a defesa, e a finalidade da norma prevista no art. 525, I, do CPC/1973 foi plenamente atendida, haja vista que a parte recorrida foi intimada e apresentou tempestivamente contraminuta ao agravo de instrumento.

2. Dessa forma, deve-se aplicar ao caso o disposto nos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC/1973.

3. Além de previsão legal, os princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas também são normas que orientam os órgãos julgadores a apenas declararem a nulidade de atos processuais em caso de efetivo prejuízo às partes.

4. Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte tem relevado o vício na formação do agravo de instrumento em prol do enfrentamento do mérito, quando não acarrete prejuízo à parte recorrida.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.476.758/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Com efeito, a decisão do Tribunal de origem considerou a nulidade como relativa e, diante da ausência de prejuízo e do atingimento da finalidade do ato, entendeu por sua convalidação, o que se alinha à melhor doutrina e à orientação de que a decretação de nulidades deve ser a *ultima ratio*.

Ademais, o Tribunal de origem ponderou a complexidade do caso, que envolve não apenas a disputa possessória, mas também a proteção ao meio ambiente, diante das notícias de desmate e queimada em área de reserva legal (fl. 105). Essa ponderação, realizada no âmbito da cognição sumária do agravo de instrumento, reforça a prudência da decisão de manter a liminar enquanto se aprofunda a instrução na origem, mas o fundamento central para o não provimento do presente recurso reside na ausência de vício insanável no procedimento.

Portanto, a decisão recorrida, ao afastar a nulidade processual com base na efetiva participação da Defensoria Pública e do Ministério Público e na ausência de demonstração de prejuízo, deu correta aplicação ao direito processual, não merecendo qualquer reparo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.201.095 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0074767-5

Número de Origem:

07002058320218010022 10014869620238010000 7002058320218010022

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DA SILVA

RECORRENTE : JOAO PINHEIRO DA SILVA

RECORRENTE : FRANCISCO DE ALCANTARA DA SILVA

RECORRENTE : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : JOAO CESAR DOTTO

RECORRIDO : LEILA MARIA GEROMEL DOTTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CARBONE - AC000311

LUANA RUIZ SILVA - MS012509

LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC003456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025